Manuel
Proj Lei 45/19

Secretaria Municipal de Administração
Fls. 03
Proc.
PMBM

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4809 ***,DE*** 26 ***DE*** julho ***DE 2019.***

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de Pontos coletores de óleo vegetal usado, em Mercados e Supermercados de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente os Mercados e supermercados que possuam área destinada ao público igual ou superior a 400 (oitocentos) metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, restando vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º-Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo Único - O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;

II - o óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";

III - este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

IV - Lei Municipal nº _____ seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação.

Art. 3º - Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.

Secretaria Municipal de Administração
Fls. 04
Proc.
PMBM

Art. 4º - Ao infrator desta lei, poderá o órgão fiscalizador municipal competente, em observância a este dispositivo, aplicar penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – As penalidades poderão ser aplicadas a partir de advertência à aplicação de multas.

Art. 5º - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sanção desta Lei, para a sua regulamentação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 26 ***DE*** julho ***DE 2019.***

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO

A Voz da cidade
Edição: 15.435
30/07/19